



1512

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3683/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

OBJETO: Registro de Preços visando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movida pela Sr^a **Camila Paula Bergamo**. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao fato do Edital possuir reservas de cotas direcionadas a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). As alegações basicamente são as seguintes:

- Inicia suas alegações sobre a possibilidade de ser dispensada a reserva de cota exclusiva para ME/EPP, argumentando que a manutenção da exclusividade a Administração correrá grandes riscos de adquirir produtos mais caros do que um de qualidade superior, portanto, solicita que o Edital seja readequado retirando a reserva de cotas.

- Caso não seja suprimida a reserva de cotas, solicita a redução da porcentagem de 25% da cota destinada a ME/EPP.

- Requer que seja incluído no Edital a apresentação do faturamento da Empresa dos últimos 12 meses a fim de comprovar o enquadramento de ME/EPP.

- E por fim, entre outros questionamentos requer o acolhimento da impugnação nos termos propostos, retificando-se o Edital e procedendo sua republicação.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

A impugnante interpreta de forma equivocada a redação do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, motivo pelo qual, não há nenhuma razão para retificação do Instrumento Convocatório. É legítimo conferir-se exclusividade de participação a empresas de microempresas e empresas de pequeno porte em licitação por itens cujo somatório supere o valor de R\$ 80.000,00, razão pela qual, dividiu-se os itens 06 e 07, 10 e 11, 25 e 26, 32 e 33 e os itens 34 e 35.

No mesmo sentido é a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, de 25 de abril de 2014 da Advocacia Geral do União:

- "EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007)



1522

EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."

Por outro lado, cabe ressaltar que o ramo de "pneus" apresenta grande gama de empresas (MEs e EPPs) sediadas na região e no Estado do Rio Grande do Sul, capazes de acudir ao Edital, portanto não cabe a aplicação do Inc. II do Art. 49 da LC 123/2006 para possibilitar a participação de empresas de médio e grande porte no Certame.

Para contribuir com o tema em questão, vale destacar a **Resolução TCE/TO nº 181/2015 – Pleno**, do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, colacionando trechos e exemplos do parecer do Ministério Público de Contas. Vejamos.

- É instaurada uma licitação para aquisição de bens contendo dois itens, em que o primeiro tem o valor estimado de R\$ 60.000,00, e o segundo de R\$ 70.000,00, resultando no valor global de R\$ 130.000,00. Como o valor estimado de cada item, individualmente considerado, não supera o valor de R\$ 80.000,00, a instauração de uma licitação exclusiva para ME e EPP será obrigatória para ambos os itens, independentemente do fato de o valor global da licitação superar o limite estipulado no inc. I do art. 48 da lei complementar em estudo;

- É instaurada uma licitação para aquisição de bens contendo dois itens: o primeiro, no valor estimado de R\$ 60.000,00, e o segundo de R\$ 90.000,00, resultando no valor global de R\$ 150.000,00. Será necessário instaurar uma licitação exclusiva para ME e EPP unicamente para o primeiro item (R\$ 60.000,00), e uma licitação comum para o segundo (R\$ 90.000,00), ressaltando-se que, tratando-se de aquisição de bens divisíveis, haverá a obrigatoriedade de a Administração reservar, neste item, a "cota de até 25% (vinte e cinco por cento)" do objeto para a contratação de MEs e EPPs, nos termos do art. 48, inc. III, da lei complementar em estudo.

- Com o fito de ilustrar o consignado pela Editora NDJ, destaco, abaixo, parte do Artigo publicado na edição nº 154 da Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, sob o título "Micro e pequenas empresas em licitação: modificada a LC nº 123/2006 pela LC nº 147/2014", de Ivan Barbosa Rigolin, nos seguintes termos:

"Pelo inc. I, art. 48, a lei manda que a Administração realize licitações fechadas às MPes se cada item de contrato custar até R\$ 80.000,00 — observe-se bem: cada item de contratação. Se o certame for de compra, e tiver 5 (cinco) itens em disputa, sendo dois dos quais de valor inferior aos oitenta mil e três de valor superior, então somente podem participar da licitação para os dois as MPes, e para os três demais se admitem as demais empresas a propor — o que não impede que as MPes também participem nesses três itens. Mas não se trata apenas de compras o objeto do dispositivo, pois que isso não está escrito, de modo que qualquer item a ser contratado, de serviço, de obra ou de fornecimento, está contemplado na regra. Leia-se tudo isso em conjunto com o inc. III, que determina que nas compras de itens divisíveis — e aqui são apenas compras, não serviços nem obras — "cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte". Leia-se até aqui: mesmo que o item de compra custe um milhão de reais, deverá haver reservada uma cota de até 25% disso para MPE(s). Tal cota poderá ser de 1% (um por cento), ou de 0,000001% (um milionésimo por cento), porque a lei não fixa mínimos, mas não poderá exceder 25%". O art. 48, inciso I, imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Com relação ao tema, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2.288/2014, subscrito pela Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves, manifestou nos seguintes termos:



1532

- Independentemente do valor global a ser atribuído à licitação, naquelas em que a administração destinar a participação das micro e pequenas empresas nos itens de até oitenta mil reais, estes deverão ser atribuídos exclusivamente às ME's ou EPP's. Nas licitações que forem destinadas a estas empresas, nestas condições do Inciso I, não poderá haver a substituição por outras empresas de composição de capital diferente, pois que haveria subversão das preferências atribuídas a estas empresas.

- O tratamento diferenciado deverá prevalecer quando existirem, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela administração pública na licitação, localizadas em âmbito local ou regional.

- Por conseguinte, não importam quantas empresas registradas como ME's ou EPP's compareçam efetivamente à licitação, mas quantas delas deterão condições empresariais para honrar os compromissos assumidos em uma eventual contratação com o poder público.

Referente a exigência do faturamento dos últimos 12 meses a fim de comprovar o enquadramento de ME/EPP, entendo que não se faz necessário, pois o item 3.1 do Edital exige uma Declaração firmada por Contador, Técnico Contábil ou Representante Legal, sob as penas da lei, de que a licitante é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 e que cumpre os limites de faturamento atribuídos a ME/EPP.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Sr^a **CAMILA PAULA BERGAMO**, **ratificando-se assim o Edital nº 3683/2024 – Pregão Eletrônico nº 38/2024**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 03 de dezembro de 2024.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.